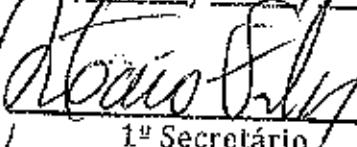


LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/03/2016


1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° 30

Dispõe sobre a reserva de imóvel habitacional residencial para idosos, quando construídos pela administração pública estadual e dá outras providências.

Art. 1º - Nos programas habitacionais públicos desenvolvidos pela administração pública estadual ou subsidiados com recursos do Tesouro do Estado do Piauí, o pretendente idoso goza de prioridade na aquisição destes imóveis para sua própria moradia, observado o seguinte:

I - o empreendimento terá uma reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e/ou pensão do pretendente.



Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento aos idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo da edificação, quando for o caso.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2016.

Deputado ROBERT RIOS

JUSTIFICATIVA

A população idosa do Piauí cresce dia a dia e devemos adequar a esse aumento a reserva das unidades habitacionais para sua moradia, ampliando o benefício já disposto em Lei Federal.

Segundo o IBGE, o incremento do envelhecimento dos brasileiros deve-se a queda da mortalidade e em consequência a elevação da expectativa de vida, o que acontece desde o século passado.

Afirmam, ainda, os técnicos dessa entidade, que este crescimento acontece no Brasil de modo rápido. Para o IBGE as maiores perdas da população brasileira acontecerão em 2030.

A expectativa de vida do sexo masculino e feminino que entre 2005 a 2010 era, respectivamente, de 71 e 77 anos, aumentará para 76 e 81 anos no período de 2015 a 2039, segundo estudos feitos por entidades especializadas.

Este projeto de lei além da reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pela administração pública estadual ou subsidiadas com recursos públicos estaduais, determina a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria de idosos.

A população acima de 60 anos no Piauí tem a necessidade de moradia, essa faixa etária carece de uma atenção especial e se



baseou no texto do art. 38 e seus incisos do Estatuto do Idoso, assim disposto:

"Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;"

Políticas públicas em prol de pessoas com a faixa etária citada são primordiais, principalmente no que se refere a moradia, saúde e segurança social. Sendo o projeto de lei aprovado, a ampliação da reserva e a prioridade na aquisição de unidades habitacionais para moradia de idosos no Piauí deverá atender suas necessidades para que tenham uma velhice com mais conforto e dignidade.

Viu-se, também, no caso, o que determinam os artigos 25, § 1º e 230 da Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

O art. 230 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Ante o exposto, esperamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Salas das sessões, 28 de março de 2016.

Deputado ROBERT RIOS

